



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15586.001238/2010-76  
**Recurso n°** 937.493 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-001.370 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 12 de setembro de 2012  
**Matéria** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ  
**Recorrente** F. GRAN GRANITOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2006

CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando negado pedido de apresentação de documentação por parte das instituições financeiras para esclarecimento da origem de depósitos, uma vez que constitui dever do contribuinte conservar os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram (art. 195, parágrafo único, Código Tributário Nacional - CTN)

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. A falta de comprovação da origem de depósitos em conta corrente configura omissão de receita nos termos do art. 42 da Lei 9.230/96. Sobre o montante omitido incidem IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS, sendo que, por ter optado pelo regime tributário de lucro presumido, não há que se falar em não-cumulatividade de PIS/PASEP e COFINS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Conselheiro.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Marciel Eder Costa, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão e Marco Antonio Nunes Castilho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ (“DRJ-RJ”), que julgou improcedente impugnação apresentada pela Recorrente.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

*Trata-se de quatro autos de infração lavrados em desfavor da pessoa jurídica F. Gran Granitos Ltda, para dela exigir, no regime de tributação do lucro presumido e em relação ao ano-calendário 2006: a) imposto sobre a renda (IRPJ) no valor de R\$ 23.017,38 (fls. 511/515); b) contribuição para o Programa de Integração Social (Pis) no valor de R\$ 7.480,62 (fls. 516/523); c) contribuição para o financiamento da Seguridade Social (Cofins) no valor de R\$ 34.526,09 (fls. 524/531); e d) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) no valor de R\$ 12.429,39 (fls. 532/538).*

*Todos os tributos foram acrescidos da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. As exigências decorreram exclusivamente da acusação de omissão de receitas indiciada por depósitos bancários de origem não comprovada (enquadramento legal: art. 42 da Lei nº 9.430/96). No Termo de Verificação de Infração de fls. 504/510, a autoridade fiscal lançadora justificou o seu trabalho da seguinte maneira, in verbis:*

*0 procedimento fiscal teve inicio na Pessoa Juridica FLA. RIS OLIMPIO DA ROCHA ME, CNPJ nº 03.15.644/0001-61,*

*Mandado de Procedimento Fiscal — Fiscalização (MPF-F) nº 07.2.01.00-2009-02259-7, tendo em vista que havia indicio de omissão de receita, apurada através de cruzamentos de informações entre a receita declarada e sua movimentação financeira.*

*O procedimento fiscal foi deflagrado com a ciência do Termo de Início da Ação Fiscal, ficando a Pessoa Jurídica - FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA ME intimada a apresentar, entre outros documentos, Livro Caixa, extratos bancários das contas correntes/poupança e notas fiscais de prestação de serviços a terceiros (fls. 02/04).*

*Em resposta, além dos documentos solicitados, a FLARIS apresentou o Requerimento de Empresário e o Instrumento Contratual da F. GRAN GRANITOS LTDA - Sucessora da Firma Individual FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA ME. O Instrumento Contratual confirmou que a F. GRAN GRANITOS LTDA sucedeu a FLARIS OLÍMPIO DA ROCHA ME, a partir de 13.06.2006 em todos os direitos e obrigações (fls. 05/07 e 11/15).*

*Diante disso, abriu-se fiscalização na Pessoa Jurídica F. GRAN GRANITOS LTDA, conforme Termo de Início de Fiscalização lavrado em 22/03/2010, intimando-a para apresentar o Livro Caixa, os extratos bancários das contas correntes e os extratos bancários das contas poupança referentes ao ano calendário de 2006 (fls. 08/10).*

*Com base nos extratos bancários apresentados foram levantados os depósitos efetivados na conta do contribuinte no BANCO DO BRASIL e na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 16/444).*

*Da análise entre os valores dos depósitos e a receita escriturada/declarada apurou-se que as receitas declaradas nos 2º, 3º e 4º trimestres de 2006 são inferiores aos valores dos depósitos apurados nos mesmos trimestres.*

*Diante disso, intimou-se o contribuinte para apresentar, nos termos do art. 42 e parágrafos da Lei nº 9.430/96, documentação hábil e idônea comprovando a origem dos recursos creditados na conta de depósito mantida na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil, durante o ano-calendário de 2006, conforme valores listados no próprio Termo (fls. 445/476).*

*O contribuinte não se manifestou quanto origem dos depósitos e nem apresentou qualquer justificativa.*

*Caracteriza-se como omissão de receita, sujeito a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a pessoa jurídica, regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos*

*recursos utilizados nessas operações, como determina a Lei 9.430 de 1996, art. 42.*

*Os valores individualizados dos depósitos estão na planilha anexa às folhas 477/503.*

*Não foram consideradas, na relação dos valores creditados, as transferências entre contas de mesma titularidade e os empréstimos bancários.*

*Além de todas as cautelas previstas no diploma legal, a auditoria fiscal também teve o zelo de excluir, do valor consolidado dos créditos efetuados no mês, os valores correspondentes aos depósitos devolvidos ou estornados.*

*A pessoa jurídica optou pela apuração do Imposto de Renda com base no Lucro Presumido como se pode observar pela Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ apresentada, referente ao ano-calendário 2006, razão pela qual esta foi a forma de tributação adotada pelo Fisco para apuração do crédito tributário.*

*Cientificada dos lançamentos e do Termo de Verificação de Infração em 08/11/2010 (fls. 510, 512, 517, 525 e 533), a interessada impugnou-os em 08/12/2010 (fls. 543/555). Alegou, em síntese:*

*I- preliminarmente:*

*a) que "a autuação não foi conduzida segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé, observando a lei e o direito";*

*b) que, por ser empresa de pequeno porte, deveria dispor de tratamento jurídico diferenciado, simplificado, nos termos dos arts. 170 e 179 da Constituição, tratamento esse consubstanciado em necessária dupla visita por parte da fiscalização, "ou seja, procede [a fiscalização] a uma visita inicial, constata o erro e dá certo prazo para que o contribuinte regularize a situação. A partir daí é que a empresa, se não atendeu a solicitação de regularização, deve ser autuada";*

*c) que os autos de infração não especificaram o dispositivo legal supostamente infringido, o qual estabeleceria "como omissão de receitas os depósitos bancários mantidos pelo contribuinte no sistema financeiro";*

*II- no mérito:*

*a) que, nas contas bancárias objeto da autuação, existiriam vários créditos decorrentes "de desconto de cheques e/ou duplicatas, que o Banco CEF lança com o Histórico CR.*

*SICOBTD, transferências entre contas lançadas como*

*Recebimento de TED, e Créditos autorizados decorrentes de empréstimos";*

*b) que desconto de cheques e/ou duplicatas, transferências recebidas por TED, e créditos autorizados referentes a empréstimos não são receitas para efeito de tributação;*

*c) que a prova material do alegado está "na própria descrição histórica dos extratos bancários juntados aos autos";*

*d) que, com relação a novembro de 2006, verifica-se que os depósitos bancários foram inferiores ao valor declarado em DIPJ, no montante de R\$ 127.184,77, fato que deve ser levado em conta no cálculo do valor tributável. Ao fim de sua impugnação, a interessada solicita que os autos sejam baixados em diligência para a realização de perícia em sua documentação contábil, de modo a lhe ser possível comprovar suas razões de defesa. Nesse sentido, formula quesitos (fls. 555) e indica perito para acompanhar os trabalhos.*

*Solicita também a intimação da Caixa Econômica Federal (Ag. 0719, c/c 00001208-8) e do Banco do Brasil (Ag. 0833-8, c/c 14.923-3), "para apresentação dos comprovantes das transferências bancárias (TED) Créditos Autorizados, Empréstimos e dos descontos de cheques e ou duplicatas creditados em conta corrente; do ano base 2006" (sic).*

*E o relatório.*

Em sua decisão, a DRJ-RJ1 houve por bem manter o lançamento através do Acórdão nº 12-38.033, conforme ementa transcrita abaixo:

*"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Ano-calendário: 2006*

*OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES*

*Ano-calendário: 2006*

*CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -  
CSLL. CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE  
INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CONTRIBUIÇÃO PARA O  
FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS.  
DECORRÊNCIA.*

*Ressalvados os casos especiais, os autos de infração decorrentes  
colhem a sorte daquele que lhes deu origem, em função da  
relação de causa e efeito que os une.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido”*

Inconformada com a decisão, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual aduziu, em síntese, os mesmos argumentos apresentados na Impugnação, requerendo, ao final, a insubsistência total dos Autos de Infração.

É o relatório, passo a decidir.

## **Voto**

Conselheiro Relator Marco Antonio Nunes Castilho

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **I - Cerceamento de Defesa**

A Recorrente alega não ter cometido a infração descrita no artigo 42 da Lei 9.430, de 1996, caracterizada como omissão de receita sob o argumento de que nem todos os depósitos bancários configuram receita, podendo ser referentes a quitação de empréstimos, recebimento de financiamentos, descontos de títulos e transferência de numerários da conta corrente do sócio.

Para que possa esclarecer a origem dos mencionados depósitos bancários, a Recorrente reitera o pedido de perícia e alega que teve seu direito de defesa cerceado pela decisão da DRJ-RJ1, quando esta negou-lhe o pedido de perícia, cujo objeto era a averiguação dos lançamentos efetuados a crédito em sua conta corrente.

Como bem expôs a DRJ-RJ1:

*“A perícia tem por finalidade a elucidação de questões técnicas  
relevantes ao deslinde do litígio. O deferimento de um pedido*

*dessa natureza pressupõe a necessidade de dirimirem-se dúvidas que não possam ser esclarecidas pelo exame dos elementos constantes dos autos, ou pela apresentação de documentos cuja guarda e conservação competem ao próprio sujeito passivo, nos termos da legislação tributária em vigor.”*

Conforme o artigo 18 do Decreto 70.235 de 1972, cabe à autoridade julgadora decidir acerca da necessidade de realização de prova pericial.

Ora, é dever do contribuinte, previsto no artigo 195, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, conservar os livros e quaisquer comprovantes de lançamento que possam ser sujeitos à fiscalização tributária, até que ocorra a prescrição dos respectivos créditos tributários.

Desta forma, a meu ver, a autoridade *a quo* agiu corretamente ao indeferir o pedido da Recorrente, uma vez que configura seu dever legal manter o registro contábil de suas movimentações financeiras. Neste sentido, a Câmara Superior de Recursos Fiscais vem proferindo algumas decisões desde 1999. Segue abaixo ementa de uma das decisões:

*“OMISSÃO DE RECEITA - LUCRO PRESUMIDO - A partir da entrada em vigor da legislação que obrigou as pessoas jurídicas optantes pelo lucro presumido à escrituração do livro caixa, pode a autoridade fiscal fazer a reconstituição do referido livro ou da conta caixa se mantida a escrituração completa, mediante a conferência dos lançamentos frente aos documentos que lhes deram origem. Se da reconstituição resultar saldo credor de caixa, está configurada a presunção de omissão de receitas.”  
(CSRF. Primeira turma / Acórdão 01-03.601. Data da Publicação: 18/03/2003)*

Além do exposto, a Recorrente alega impossibilidade de conhecer a que se referem os depósitos bancários em comento. Tal argumento se encontra desprovido de razoabilidade uma vez que a própria Recorrente foi capaz de apontar quais dos depósitos nomeados como “CRED AUTOR” consistiam em transferência da conta corrente do sócio Flaris Olímpio da Rocha (fls. 607). Diversos outros depósitos, que apresentam a mesma nomenclatura, permaneceram sem qualquer explicação. Ressalta-se que são depósitos de valor significativo, como, por exemplo, aqueles do dia 10/11/2006, cuja soma totaliza R\$ 95.506,84, ou do dia 11/12/2006, cuja soma totaliza R\$ 89.500,00. Apesar disso, a Recorrente afirma que correspondem a “créditos eletrônicos” e, por esta razão, está impossibilitada de esclarecer a origem de tais depósitos.

Ademais, conforme se pode verificar nas fls. 445 e 476 (comprovante de recebimento de intimação), o Contribuinte foi devidamente intimado a apresentar, nos termos do art. 42 da Lei 9.430/96, documentação hábil e idônea que comprovasse a origem dos recursos creditados nas contas de depósito mantidas na Caixa Econômica Federal e no Banco do Brasil, durante o ano-calendário de 2006. E, apesar dessa solicitação da autoridade fiscal, o Recorrente não se manifestou e sequer apresentou quaisquer documentos ou justificativa acerca dos referidos depósitos bancários.

Pelos motivos expostos acima, concluo pelo não acolhimento do pedido de realização de perícia para fins de intimar a Caixa Econômica Federal e o Banco do Brasil para apresentação e documentos comprobatórios das movimentações efetuadas nas respectivas

contas, durante o ano-calendário de 2006. Conforme legislação pátria cabe ao sujeito passivo manter a guarda de tais documentos.

Com efeito, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa.

Quanto ao Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, no caso em tela, o Recorrente optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido, segundo o qual a apuração do IRPJ é feita com base em uma presunção de que o lucro corresponde a um percentual fixo da receita bruta. Dessa maneira, não ocorrem na sistemática do lucro presumido as adições e deduções que conduzem à formação do “lucro real”.

A Recorrente alega que a autuação se baseia em mero indício, sem o devido comprovante legal e idôneo da origem da entrada de numerário (fl. 612).

No entanto, nos termos do artigo 42 da lei nº 9430/96: “*os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, serão considerados receita tributável*”.

No caso em tela o contribuinte não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse afastar a presunção acima, embora seja dele o ônus probatório. De acordo com o artigo supra referido, não cabe à Administração Pública demonstrar que os valores creditados em conta corrente constituem, efetivamente, receita tributável, pois tal prova deve ser feita pelo contribuinte. Esse entendimento, inclusive, já foi consolidado por esta Corte através da Súmula 26, que ora se transcreve:

*“Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.”*

Assim, não pode prosperar o argumento da Recorrente, posto que os depósitos comprovam o auferimento de acréscimos patrimoniais, restando clara a disponibilidade econômica e jurídica dos rendimentos. Este Órgão Julgador já proferiu inúmeros acórdãos acerca da omissão de receitas provenientes de depósitos bancários. Abaixo transcrevo, ementa da decisão proferida pelo Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas:

*“DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITAS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.*

*Caracterizam-se omissão de receita os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*TRIBUTAÇÃO. PATRIMÔNIO. RENDIMENTO.*

***Quando o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 determina que o depósito bancário não comprovado caracteriza omissão de receita, não se está tributando o depósito bancário, e sim o rendimento presumivelmente auferido, ou seja, a disponibilidade econômica a que se refere o artigo 43 do CTN. O efeito da presunção é que, a partir de um fato indiciário, chega-se a um fato que se quer provar a ocorrência.” (CARF. 3ª Câmara / Acórdão 1301-00.400. Data da publicação: 29/07/2011)***

Também neste sentido, segue acórdão proferido pelo Conselheiro Guilherme Pollastri Gomes da Silva:

***“OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCARIOS***

***A Lei n 9.430/96 em seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária caso o contribuinte não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos créditos.***

***TRIBUTAÇÃO REFLEXA***

***O decidido para o IRPJ alcança as tributações reflexas dele decorrentes, no caso o PIS, a CSLL e a COFINS.” (CARF. 3ª Câmara / Acórdão 1302-00.391. Data de publicação: 29/07/2011)***

Desta forma, resta claro que os depósitos bancários efetuados nas contas correntes de titularidade da Recorrente devem ser caracterizados como receita sujeita à incidência de Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

No que tange ao cálculo, o art. 38 da IN 93/97, determina como deve ser feito:

***“Art. 38. O imposto de renda devido em cada trimestre será calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo de que trata o artigo 36.***

***§ 1º A parcela do lucro presumido que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência do adicional do imposto de renda à alíquota de 10% (dez por cento).***

***§ 2º Para efeito de pagamento, a pessoa jurídica poderá deduzir, do imposto apurado em cada trimestre, observado o disposto no § 4º do art. 2º:***

***I - os valores dos incentivos fiscais de dedução do imposto relativos ao Programa de Alimentação do Trabalhador, às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente,***

*às Atividades Culturais ou Artísticas e à Atividade Audiovisual, observados os limites e prazos previstos na legislação de regência;*

*II - o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido;*

*III - o imposto de renda pago indevidamente em períodos anteriores.”*

O art. 24 da lei 9.249/95 (art. 528 do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto 3.000/1999) dispõe o seguinte no tocante à omissão de receitas no regime de tributação do lucro presumido:

*Art. 528 Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 519 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*

*Parágrafo único. No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela que corresponder o percentual mais elevado (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24, § 1º).*

Assim sendo, ao analisar o cálculo do imposto devido pela Recorrente e formalizado através do Auto de Infração de fls. 511, tem-se que o imposto relativo aos 2º e 3º trimestres foram calculados em conformidade com a legislação vigente. Ou seja, em cada mês, foi considerado o montante referente à diferença entre o valor escriturado e o valor total dos depósitos, o qual constitui o valor omitido. Conforme consta das fls. 511/515 e 532/539, sobre o valor omitido foram aplicados os percentuais de 8% (IRPJ) e 12% (CSLL) de presunção do lucro e sobre o resultado foram aplicadas alíquotas relativas aos respectivos tributos de 15% de IRPJ mais adicional de 10% e 9% de CSLL.

Quanto ao requerimento da recorrente para recálculo dos impostos e contribuições do 4º trimestre, por erro aritmético, este também não merece prosperar.

Em novembro de 2006, a Recorrente utilizou-se o montante de R\$454.725,95, como base de cálculo para pagamento dos impostos e contribuições, enquanto, os depósitos identificados nesse período somaram R\$ 327.541,18. Com isso, entendeu que pagou imposto e contribuição a maior sobre a diferença de R\$127.184,82 (R\$454.725,95 – R\$327.541,18), a qual não fora considerada pela fiscalização na apuração do crédito tributário.

Entretanto, o documento acostado aos autos às fls. 509, demonstra exatamente o contrário, ou seja, que a diferença de R\$127.184,82 foi considerado pela fiscalização e abatido da omissão de receita identificada pela fiscalização. Vejamos o citado levantamento (fls. 509):

Mês / Ano	Depósitos CEF	Depósitos B. Brasil	Total Depósitos	VI. Escriturado	VI. Declarado na DIPJ /	Omissão de Receita
-----------	---------------	---------------------	-----------------	-----------------	-------------------------	--------------------

					<b>Flaris / F.Gran</b>	
<b>Out/06</b>	419.355,09	166.831,00	586.186,09	311.662,27		274.523,82
<b>Nov/06</b>	327.541,18		327.541,18	454.725,95		-127.184,77
<b>Dez/06</b>	259.368,28	165.484,47	424.852,75	86.771,96		210.896,02
<b>Total</b>	<b>1.006.264,55</b>	<b>332.315,47</b>	<b>1.338.580,02</b>	<b>853.160,18</b>	<b>0,00</b>	<b>485.419,84</b>

Pela análise do levantamento feito pela autoridade fiscal, acima reproduzido, verifica-se que o valor de R\$127.184,77, fora compensado no trimestre. Em dezembro de 2006, o valor total dos depósitos totalizaram R\$424.852,75 e o valor escriturado pela Recorrente foi de R\$86.771,96, o que daria uma diferença de R\$338.080,89. Entretanto, o levantamento efetuado pela autoridade fiscal apurou uma omissão de receita de R\$210.896,02, exatamente porque abateu o pago a maior da Recorrente, relativo ao mês de novembro de 2006, no montante de R\$127.184,77 ( $R\$424.852,75 - R\$86.771,96 = R\$338.080,89 - R\$127.184,77 = R\$210.896,02$ ).

## II – PIS e COFINS

Em relação ao PIS e COFINS, importante lembrar que até 2002, o PIS/PASEP e a COFINS, incidentes sobre o faturamento das empresas, eram apurados somente na sistemática cumulativa, sendo vedado o desconto de créditos.

Este cenário foi alterado com o advento das Medidas Provisórias nº 66, de 29/08/2002 e 135, de 30/12/2003, posteriormente convertidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que introduziram a sistemática da não-cumulatividade para o PIS e para a COFINS, respectivamente.

Como regra geral, o direito ao crédito do PIS/PASEP e da COFINS nasce com a aquisição, em cada mês, de bens e serviços que, na fase anterior da cadeia de produção ou de comercialização, se sujeitaram às mesmas contribuições e cuja receita da venda ou da revenda integrem a base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativas.

Entretanto, em relação aos requisitos de adoção do regime de não-cumulatividade, a legislação apontada é clara ao dispor de quem não pode adotar tal sistemática. Determina o art. 8º da Lei 10.637/2002:

*“Art. 8º Permanecem sujeitas às normas da legislação da contribuição para o PIS/PASEP, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 6º:*

(...)

*II – as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado”*

Em relação à COFINS, determina o art. 10:

*“Art. 10. Permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS, vigentes anteriormente a esta Lei, não se lhes aplicando as disposições dos arts. 1º a 8º: (Vide Medida Provisória nº 252, de 15/06/2005).*

(...)

***II - as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado***

Assim, conclui-se que o cálculo efetuado pela autoridade fiscal nos autos de infração (fls. 516 e 524) foi efetuado de forma correta, não havendo qualquer reparo a ser feito, vez que considerou o faturamento de cada mês, sobre o qual aplicou alíquota devida (fls. 520 para o cálculo do PIS e, fls. 528 para o cálculo da COFINS).

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso Voluntário, mantendo decisão combatida intacta.

(assinado digitalmente)

Relator Marco Antonio Nunes Castilho - Relator